



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078850-86.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSANGELA DE LIMA MANCHINI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1078850-86.2023.8.26.0053/50000 - São Paulo

Embargante: Rosangela de Lima Manchini

Embargado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.069)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão.

Decisum que reconheceu à embargante o direito à inclusão das horas extras na base de cálculo do 13º salário – Embargos voltados ao apostilamento do direito – Inviabilidade – Decisão judicial que produz efeitos pretéritos (obrigação de dar), cujos efeitos futuros são incertos e podem deixar de existir, porquanto dependem da realização de labor extraordinário pela servidora, inviabilizando o apostilamento (obrigação de fazer).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Rosangela de Lima Manchini, nos quais se deduz omissão no v. acórdão de fl. 194/202.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, sob o fundamento da omissão.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada.

Como sabido é, apostilamento é o ato pelo qual se anota na ficha funcional do servidor público a concretude de um direito imutável que lhe foi reconhecido, como, *in exemplis*, a concessão de adicional por tempo de serviço ou de progressão funcional na carreira.

Ao reconhecer à autora o direito à inclusão das horas extras na base de cálculo do 13º salário, o acórdão embargado apenas determinou a correta aplicação do artigo 1º, parágrafo 2º, item 4, da Lei Complementar nº 644/89, cujo reflexo é o recálculo dos valores pretéritos pagos a menor à embargante (obrigação de dar), o que não implica no apostilamento da ordem judicial (obrigação de fazer), uma vez que os efeitos futuros são incertos e podem deixar de existir, porquanto dependem da realização de labor extraordinário pela servidora (vantagem efêmera).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tísar o acórdão embargado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator